

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 04.09.98
EMENTÁRIO Nº 1 9 2 1 - 1 0

2031

22/06/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.162-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECORRENTES: MARIA ELIZABETH PEGORER E OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ ERASMO CASELLA

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO LAURIS E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA: IKUKO KINOSHITA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

1. O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

2. Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos de militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de junho de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR



22/06/98

SEGUNDA TURMA

2035

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.162-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECORRENTES: MARIA ELIZABETH PEGORER E OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ ERASMO CASELLA

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO LAURIS E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA: IKUKO KINOSHITA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação, **entendeu não ser devida a extensão aos vencimentos dos servidores públicos federais civis do reajuste no percentual de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93**, por não se tratar de revisão geral de remuneração de que cuida o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, mas sim de reposicionamento efetivado com vistas à adequação dos postos, graduações e respectivos soldos dos servidores militares, além de situar algumas categorias do funcionalismo civil nas tabelas de vencimentos, e, com base na Súmula 339 desta Corte, considerou ser defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

2. Inconformados, os autores da ação ordinária interpuseram o presente recurso extraordinário sob a alegação de que restaram violados os arts. 37, inciso X e 39, § 1º da Carta Federal, sendo insubsistente o acórdão recorrido que fez tábula rasa dos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade das leis e atos

da Administração Pública ao utilizar a expressão *reposicionamento* para, burlando a norma constitucional (art. 37, X), indeferir-lhes a revisão de remuneração.

3. Aduzem, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal para convalidar o ato discriminatório praticado.

4. Por fim, pedem a reforma do aresto "a quo" para que seja julgada procedente a ação ordinária.

5. O recurso extraordinário foi admitido na origem e devidamente processado subiu a esta Corte.

6. Tendo em vista que a controvérsia posta nestes autos já foi dirimida pelo Plenário deste Tribunal, julgo despicienda a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República para parecer.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): O presente recurso extraordinário insurge-se contra aresto proferido pelo Tribunal de origem que indeferiu aos autores, servidores públicos federais civis, a extensão aos seus vencimentos do percentual de 28,86% concedido aos militares pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, por não se tratar de revisão geral de remuneração de que cuida o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, mas sim de reposicionamento efetivado com vistas à adequação dos postos, graduações e, conseqüentemente, dos soldos dos servidores militares, além de situar algumas categorias de servidores civis nas tabelas de vencimentos.

2. A decisão "a quo" diverge do acórdão proferido por este Tribunal nos autos do RMS n.º 22.307-DF, julgado na Sessão de 19.2.97 e integralizado pelos Embargos de Declaração decididos na Sessão de 11.3.98.

2.1. Do voto-condutor proferido pelo Ministro ILMAR GALVÃO nos autos dos Embargos Declaratórios, acolhidos em parte por esta Corte e que solucionou a controvérsia, extrai-se o seguinte fundamento:

"(...)

Na verdade, como se recorda, para chegar-se ao índice de 28,86%, que tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo funcionalismo, civil e militar, e, como

tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares.

Melhor exame da Lei nº 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ele beneficiados, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico "reposicionamento" previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas a dos "servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nº 5.645/70 e 6.550/78".

Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Octávio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, "não houve...uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares", o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssimas carreiras do funcionalismo civil.

Trata-se de circunstância que não se pode deixar de ter em conta, quando se cuida de estender o percentual de 28,86% às categorias funcionais que restaram excluídas da revisão geral. É certo que a matéria não chegou a ser argüida pela União, no curso do processo, não tendo restado esclarecido, senão por meio de memorial do Advogado-Geral da União (...), que alguns dos impetrantes integram categorias beneficiadas pela referida lei.

(...)

A Lei n° 8.627/93 contém elementos concretos que permitem chegar a esses resultados; elementos, aliás, a partir dos quais foi deduzida a regra que resultou aplicada. Não poderiam eles, portanto, ter sido desprezados pelo acórdão, que julgou o recurso como se apenas os servidores militares houvessem sido beneficiados pelo mencionado diploma legal, não obstante as observações contidas no voto do eminente Ministro Octávio Gallotti."

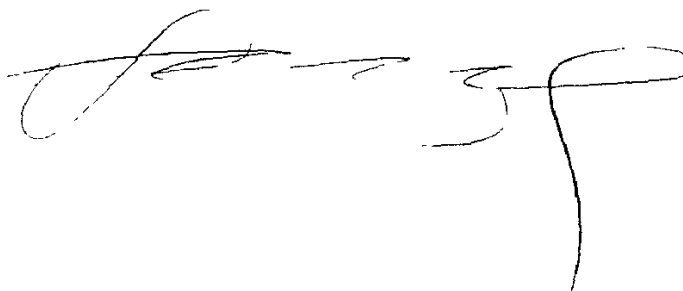
3. A partir dessas premissas, o Tribunal, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso em Mandado de Segurança n° 22.307-7-DF relativamente aos impetrantes que não perceberam qualquer reajuste salarial em decorrência da Lei n° 8.627/93; proveu em parte o recurso em relação aos que, em razão desta lei, receberam qualquer aumento variável inferior ao percentual de 28,86%; e denegou o writ quanto aos servidores civis que perceberam a totalidade do reajuste previsto na norma.

4. No caso dos autos, os servidores afirmaram na inicial não terem sido contemplados com o reajuste previsto na Lei n° 8.627/93 e a União Federal, em sua contestação, não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, limitando-se a sustentar a impossibilidade de ser estendido aos servidores civis o aumento de remuneração concedido aos militares, tendo em vista os preceitos contidos nos artigos 37, X; 39, § 1° e 169, parágrafo único da Constituição Federal e o verbete da Súmula 339/STF, segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

5. Por ser oportuno, rememoro que a tese que deferia à União Federal o direito de compensar os percentuais conferidos a título de reposição salarial pela legislação posterior às Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, como sustentei no voto-vista proferido nos autos do RMS n° 22.307-7-DF, não encontrou ressonância explícita nos votos exarados pelos Ministros desta Corte na assentada de 19.02.97, tendo sido rejeitada nos embargos de declaração em seguida opostos.

Ante o exposto e em consonância com a jurisprudência desta Corte conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento.

Invertidos os ônus da sucumbência.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned centrally below the text of the decision.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.162-2

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTES. : MARIA ELIZABETH PEGORER E OUTROS

ADV. : JOSÉ ERASMO CASELLA

ADVDS. : PAULO ROBERTO LAURIS E OUTROS

RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVDA. : IKUKO KINOSHITA

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª. Turma, 22.06.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador